



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 379/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°192/2023 - Parcelamento de débitos do Município de Foz do Iguaçu (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta do digno prefeito municipal, que busca dispor sobre o "parcelamento de débitos do Município de Foz do Iguaçu, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS", referentes ao exercício de 2023.

O projeto tramita em regime de urgência.

Com despacho da digna relatoria, vem o expediente para exame deste departamento jurídico, "sob o aspecto técnico" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE

2.1.1 Em análise do texto deste PL, percebe-se que o mesmo propugna o "parcelamento" dos débitos que o município possui com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local, "referentes ao exercício de 2023" (cota patronal).

Segundo a Mensagem n°109/2023, o montante a ser repassado aos fundos de previdência do município é da ordem de R\$26.644.876,61 (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

O projeto propõe o pagamento dos valores em débito com o RPPS através do pagamento em sete parcelas "mensais, iguais e consecutivas", conforme disposto no artigo 1º, do projeto em análise:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da contribuição patronal sobre os proventos e pensões dos inativos e pensionistas e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, devidos e não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do exercício financeiro de 2023, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Os valores acima correspondem à cota patronal obrigatória a ser depositada pelo município, ora estabelecida pela legislação nacional, incluindo a Constituição Federal, em seu artigo 40:

Art.40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Destacamos

Para efetivar o depósito da cota pertencente ao município, os depósitos deverão ser realizados nos fundos criados para tanto, conforme previsto no artigo 45, da LC nº107/2006:

Art.45 A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado, no percentual de: Destacamos

2.1.2 Sobre o conteúdo da proposta encaminhada pelo executivo, deve-se dizer que não haveria ilegalidade a ser manifestada por este departamento. O projeto sugere o cumprimento de dívida legal, que, por si, não encontra norma legal em contrário.

2.1.3 A proposição também possui origem adequada, uma vez que foi proposta pelo gestor do orçamento público municipal.

Ou seja, a análise técnica quanto à origem da proposta nos conduz à legalidade da proposição, tendo em vista



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que a competência para legislar sobre a matéria pertence ao chefe do executivo municipal, a teor do artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

2.2 MANIFESTAÇÃO DO FOZPREV

Visto a questão quanto ao conteúdo e origem do projeto, deve-se observar, no entanto, que, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC n°107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostra-se legalmente necessário ouvir a autarquia previdenciária sobre a matéria em tramitação neste organismo:

Art.64. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

Art.65. É da competência do Conselho Fiscal:

(...)

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros;

Uma vez inexistente qualquer comunicado oficial ao Fozprev sobre a tramitação da proposição legislativa em análise, a tratar de matéria previdenciária relevante, entende este departamento oportuno a comunicação àquela autarquia da existência de proposta de pagamento de débito pelo executivo municipal em tramitação.

Essa conclusão se lastreia no Estatuto do Fozprev (artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, LC n°107/06) e no Princípio Constitucional de Acesso à Informação (art.5°, XXXIII)¹, regulamentada pela Lei n°12.527/11.

¹Art.5°. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, então, entende-se que a tramitação da presente proposição merece ser conhecida e acompanhada pela autarquia previdenciária do município, entidade responsável pela administração dos bens e interesses dos contribuintes vinculados ao sistema público de previdência.

O FOZPREVIDÊNCIA, inclusive, possui contrato de gestão nesse sentido (§3º, art.54, LC nº107/06)².

A proposta de pagamento da cota patronal merece ser conhecida institucionalmente pela autarquia.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que ao presente PL nº192/2023 necessita ser instruído com a juntada de comunicação oficial (pelo executivo ou legislativo) sobre a tramitação do presente projeto ao FOZPREV, para que a autarquia previdenciária possa acompanhar e fiscalizar a presente proposta financeira, nos termos dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA). Uma vez juntada a manifestação do FOZPREV, o presente expediente terá condições de tramitar neste organismo legislativo, não frustrando a urgência da tramitação do projeto encaminhado pelo executivo, ora relativo à cota patronal ao FOZPREVIDÊNCIA.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de dezembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

² Art.54. (...)

§3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado ao Município de Foz do Iguaçu, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal. Destacamos